



CANINDÉ
Governo Diferente

LEI Nº 2.683/2024, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

AMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

RECEBI EM: 28/02/24

Às 08 h 28 min

Olave

Assinatura do Recebedor

EMENTA: Autoriza o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Canindé, para o parcelamento e redução dos valores de juros e multas, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Sra. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e/ou esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até dezembro de 2023.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pelo setor administrativo/financeiro, sob a responsabilidade da Direção do referido departamento, ouvido o Setor Jurídico daquela Autarquia, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único. A opção somente poderá ser requerida e concedida durante a vigência do programa ora instituído, que tem prazo de 04 (quatro) meses, iniciando-se a partir da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Canindé.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os juros de mora e multas, incidentes até a data estipulada pelo REFIS, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II - De 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única:

III - Para pagamento parcelado:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 meses
- b) 70% (setenta por cento) para pagamento em 14 meses
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 16 meses
- d) 30% (trinta por cento) para pagamento em 18 meses



IV - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, bem como no decorrer do parcelamento, mês a mês.

V - A entrada mínima será de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor negociado.

VI - A parcela mínima, para efeito de pagamento parcelado dos débitos de que trata este REFIS, não poderá ser menor que a parcela da tarifa mínima mensal.

Art. 4º - As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e/ou esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida no ato da negociação.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) não dispor de quaisquer débitos referente ao período não contemplado pelo REFIS.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo SAAE.

Art. 7º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de CANINDÉ e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário e não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, assim como acarretará a suspensão do serviço.



§ 2º A exclusão será precedida de consulta ao setor jurídico do SAAE, por intermédio do Presidente do SAAE, o qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 10 - O Presidente do SAAE baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação desse diploma legal.

Art. 11 - O benefício instituído por esta lei poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé (CE)

Originário do Projeto de Lei nº 010/2024, de 08 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.